

PARECER N. 215/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde referente ao 1º Quadrimestre de 2023.

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**RELATÓRIO QUADRIMESTRAL DE PRESTAÇÃO
DE CONTAS DAS AÇÕES DE SAÚDE
REALIZADAS NO 1º QUADRIMESTRE DE 2023.
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
COMPATIBILIDADE COM A LEI
COMPLEMENTAR N. 141/2012. RESSALVA.
AUDIÊNCIA PÚBLICA.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde referente ao 1º Quadrimestre de 2023, encaminhados pela Secretária Municipal de Saúde através do OFÍCIO Nº SEMSA-OFI-2023/00918.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de apresentação do Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas decorre do art. 36 da Lei Complementar n. 141/2012, que estabelece:

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



§ 3º Anualmente, os entes da Federação atualizarão o cadastro no Sistema de que trata o art. 39 desta Lei Complementar, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do Relatório de Gestão pelo respectivo Conselho de Saúde.

§ 4º O Relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil habitantes).

§ 5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.

O principal objetivo da apresentação desse relatório é possibilitar o acompanhamento e fiscalização das ações de saúde e dos gastos efetuados pelo Poder Público, concretizando o princípio da publicidade estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição.

O Relatório de Prestação de Contas foi assinado pela Secretária Municipal de Saúde e elaborado em volume único, dedicado à apresentação das ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rio Branco no 1º quadrimestre de 2023. Está sistematizado em cinco capítulos, a saber: 1. Demonstrativo do Montante e Fonte de Recursos Aplicados no Período (fls. 8v/13v); 2. Informações Sobre Auditorias (fl. 14); 3. Informações sobre Recursos de Emenda Parlamentar do Legislativo Municipal (fls. 14v/15); 4. Oferta e Produção de Serviços Públicos na Rede Assistencial Própria, Contratada e Conveniada e Indicadores de Saúde (fls. 15v/26v); 5. Monitoramento das ações previstas na programação anual de saúde 2023 (fls. 27/42).

Todavia, o relatório foi encaminhado apenas em 6 de junho de 2023 (fl. 02), depois de escoado o prazo previsto no art. 36, § 5º, da Lei Complementar n. 141/2012, fato a ser observado por esta Casa Legislativa. E o art. 46 da referida Lei Complementar dispõe:

Art. 46. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 [**Lei dos crimes de responsabilidade**], o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 [**Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores**], a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 [**Lei de Improbidade Administrativa**], e demais normas da legislação pertinente.

Acrescente-se que os Relatórios Quadrimestrais de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde referentes ao 2º e 3º Quadrimestres de 2021 e ao 1º e 2º Quadrimestres de 2022 também foram encaminhados com atraso, como apontado nos Pareceres n. 321/2021, 313/2022, 472/2022 e 497/2022 desta Procuradoria. Portanto, não é a primeira vez que ocorre essa irregularidade, fato a ser observado por esta Casa Legislativa.

Vale ressaltar que a Câmara Municipal deverá realizar audiência pública para que o Secretário de Saúde ou seu preposto apresente o relatório em comento, na forma do art. 36, § 5º, da Lei Complementar n. 141/2012.

Diante disso, é possível afirmar que o Executivo cumpriu parcialmente com suas responsabilidades no âmbito da transparência da gestão de saúde, pois o relatório foi enviado fora do prazo estabelecido na Lei Complementar n. 141/2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que o Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde referente ao 1º Quadrimestre de 2023 está de acordo com a legislação aplicável e sugere a disponibilização a todos os vereadores que queiram analisá-lo. Além disso, recomenda que seja realizada audiência pública para que o Secretário de Saúde ou seu preposto apresente o relatório em comento, na forma do art. 36, § 5º, da Lei Complementar n. 141/2012.

Finalmente, destaca que o **relatório foi encaminhado fora do prazo previsto na referida Lei Complementar**, irregularidade que também ocorreu em relatórios anteriores, conforme apontado nos Pareceres n. 321/2021, 313/2022, 472/2022 e 497/2022.

Recomenda-se que o relatório tramite na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 13 de junho de 2023.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



ASSUNTO: 1º RELATÓRIO QUADRIMESTRAL DE 2023, O QUAL APRESENTA AS DIRETRIZES, OBJETIVOS, AÇÕES E METAS, BEM COMO JUSTIFICATIVAS E POSSÍVEIS OBSERVAÇÕES PERTINENTES AS ANÁLISES OBTIDAS EM RELAÇÃO A SAÚDE NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-AC

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 215/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 19 de junho de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS